



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501075-98.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante MUNICÍPIO DE MARÍLIA, é embargado COMASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1501075-98.2024.8.26.0344/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

EMBARGADO: COMASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 36462

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. Impossibilidade. Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**, em face do acórdão de fls. 49/54 que, por maioria de votos, em julgamento estendido, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposta.

Sustenta, em suma, que não se nega o valor da demanda (R\$ 2.241,54). É certo e inequívoco, contudo, que o seu ajuizamento não se deu após a edição Resolução CNJ 547/2024. Alega que é de se consignar que o Tema 1184/STF em seu item 1 (ou qualquer dos outros dois itens) não quantifica execução fiscal de baixo valor. A quantificação veio a ocorrer apenas posteriormente – após o ajuizamento da execução fiscal - com a edição da Resolução CNJ 547/2024. Entende que é de se considerar que a execução fiscal, quando

da propositura, não se qualificava como execução fiscal de baixo valor seja em razão de ser anterior a Resolução CNJ 547/2024, seja, ainda, em razão da legislação municipal. Sustenta que o acórdão de omissão por ausência de fundamentação adequada por não trazer os fundamentos pelos quais entendeu não aplicável ao artigo 2º, § 3º, da Resolução CNJ 547/2024, apesar de reconhecer a existência de atos normativos (leis de parcelamento) que, por si sós, suprem a “prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa (art. 2º, caput). Por fim, para fins de prequestionamento sustenta que o acórdão ao ratificar a sentença infringe não apenas a Magna Carta quanto aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, como também aos artigos 9º; 10; 14; 283 e parágrafo único; 321 e parágrafo único; 330, III; e 485, IV e VI; todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão a fls. 52, foi claro ao dispor que:
“(...) no caso concreto, trata-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, ajuizada após o julgamento da tese firmada no julgamento do Tema 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, de caráter vinculante às instâncias ordinárias, segundo a qual para que seja configurado o interesse de agir para o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, a Fazenda Pública deverá demonstrar a adoção de medidas

administrativas pré-processuais, tais como a tentativa de parcelamento ou o protesto de CDA, sob pena de extinção, ao tempo da distribuição.

Ressalte-se que a existência de uma lei municipal que fixa um valor mínimo para a cobrança de dívida ativa não prevalece em relação à Resolução nº 547, que expressamente estabeleceu que dívidas inferiores a R\$ 10.000,00 são consideradas de baixo valor para fins de aplicação das exigências administrativas.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator